



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2356541-09.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ELIANE DO PRADO MORENO, é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2356541-09.2024.8.26.0000

Agravante: Eliane do Prado Moreno

Agravada: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Comarca: Guarulhos - 4ª Vara Cível

Processo de Origem: 1053558-37.2024.8.26.0224

Magistrado de origem: Gabriel D'Andrea

Voto nº 12226

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. **RECURSO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para liberação de sessões de fisioterapia no Hospital A.C. Camargo Câncer Center. A agravante, diagnosticada com câncer e submetida a cirurgia de linfadenectomia axilar direita, busca a tutela de urgência para garantir a continuidade do tratamento fisioterápico essencial à sua recuperação, visando evitar sequelas irreversíveis e recuperar a mobilidade do membro superior direito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se há urgência na continuidade do tratamento fisioterápico da agravante, considerando a probabilidade do direito e o perigo de dano.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A probabilidade do direito da agravante é amplamente demonstrada pelos documentos médicos, especialmente o relatório que destaca a necessidade fundamental da fisioterapia motora para recuperação após cirurgia de linfadenectomia axilar direita. A continuidade do tratamento oncológico é crucial, e sua interrupção pode comprometer seriamente a saúde da paciente.

4. O perigo de dano é evidente, pois a negativa de cobertura pelo plano de saúde, sem indicação de prestadores equivalentes, pode agravar significativamente a condição da

agravante. A perda de mobilidade do membro superior direito e a redução da eficácia do tratamento iniciado são riscos iminentes. O princípio da continuidade do tratamento médico deve prevalecer, especialmente em casos de doenças graves como o câncer.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido. Concedida a tutela de urgência para realização da fisioterapia no Hospital A.C. Camargo Câncer Center.

Tese de julgamento: "1. A continuidade do tratamento médico é essencial em casos de doenças graves. 2. A negativa de cobertura sem alternativas equivalentes gera risco de dano irreversível."

Legislação citada: CPC, art. 300; Lei nº 9.656/98, art. 17.

Jurisprudência citada: STJ, REsp. 1.119.044/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22.02.2011; TJ-SP, Agravo Interno Cível: 2007570-32.2025.8.26.0000, Rel. Alexandre Marcondes, j. 26.02.2025, 1ª Câmara de Direito Privado; TJ-SP, Agravo de Instrumento: 2035841-51.2025.8.26.0000, Rel. Benedito Antonio Okuno, j. 21.02.2025, 8ª Câmara de Direito Privado.

1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra decisão proferida nos autos de origem **(fls. 108/109)** no qual o juízo indeferiu a tutela de urgência por entender que não consta o caráter de urgência/emergência na realização das sessões de fisioterapia.

A agravante Eliane do Prado Moreno recorre **(fls. 1/20)** requerendo que seja concedida a tutela de urgência para que a agravada seja compelida a conceder a liberação da realização da fisioterapia à agravante, no hospital AC Camargo Câncer Center, no prazo de 05 dias.

A determinação contida na fl. 29 indeferiu a concessão de antecipação de tutela recursal, denegando o efeito suspensivo.

O recurso foi bem processado, havendo apresentação de contraminuta pela parte agravada (fls. 32/39).

É o relatório.

2. O recurso comporta provimento.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deve ser concedida quando presentes a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, ambos os requisitos restam amplamente demonstrados.

A probabilidade do direito da agravante encontra respaldo nos documentos médicos acostados aos autos, especialmente o relatório de fl. 74, o qual destaca a necessidade fundamental da realização da fisioterapia motora para a recuperação da agravante após cirurgia de linfadenectomia axilar direita. Embora o documento não utilize expressamente os termos "urgente" ou "emergencial", a necessidade do tratamento se impõe, considerando que se trata da continuidade de um tratamento oncológico, cuja interrupção pode comprometer seriamente a saúde da paciente.

A situação da agravante é delicada, pois, além de ser diagnosticada com câncer, enfrentou procedimento cirúrgico altamente invasivo, resultando em perda de mobilidade e surgimento de cordão fibroso axilar. A fisioterapia motora indicada é essencial para evitar sequelas irreversíveis e recuperar a funcionalidade do membro superior direito. O fato de o laudo mencionar que o tratamento é "fundamental" deve ser interpretado como uma recomendação médica inequívoca, demonstrando a

necessidade premente da continuidade do tratamento, sem adiamentos indevidos.

O art. 17, *caput*, da Lei nº 9.656/98 determina que qualquer mudança de prestador de serviço na rede credenciada hospitalar deve ser precedida de comunicação prévia e garantir a equivalência ao tratamento anteriormente disponibilizado.

Nesse sentido o C. Superior Tribunal de Justiça já manifestou:

'[...] O descredenciamento de estabelecimento de saúde efetuado sem a observância dos requisitos legalmente previstos configura prática abusiva e atenta contra o princípio da boa-fé objetiva que deve guiar a elaboração e a execução de todos os contratos. O consumidor não é obrigado a tolerar a diminuição da qualidade dos serviços contratados e não deve ver frustrada sua legítima expectativa de poder contar, em caso de necessidade, com os serviços colocados à sua disposição no momento da celebração do contrato de assistência médica. 4. Recurso especial conhecido e provido' (3a Seção, REsp. 1.119.044SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22.02.2011).

Compulsando os autos, não há qualquer comprovação do preenchimento dos requisitos para o descredenciamento. A operadora do plano de saúde alega que o Hospital A.C. Camargo foi descredenciado, contudo, não apresentou nenhuma alternativa concreta de prestadores substitutivos para a realização da fisioterapia motora. Ressalte-se que a alegação de descredenciamento do hospital não especifica quais seriam os novos prestadores de serviço equivalentes. Tal omissão impõe à agravante uma insegurança inaceitável, pois não há qualquer garantia de que o

tratamento continuará com os mesmos padrões de excelência e continuidade, essenciais no acompanhamento oncológico.

Nesse sentido, com suas devidas particularidades:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. DESCREDENCIAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para restabelecimento de cobertura integral de tratamento oncológico em hospital específico. Agravante diagnosticada com carcinoma adenóide cístico de parótida, em tratamento intensivo, alega exclusão unilateral do hospital da rede credenciada sem substituição adequada. 2.- A questão em discussão consiste em determinar se a operadora de plano de saúde deve manter a cobertura do tratamento oncológico da agravante no Hospital A. C. Camargo, mesmo após o credenciamento, devido à ausência de alternativa equivalente. 3.- Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, que justificam a concessão da tutela de urgência, dada a probabilidade do direito e o risco de dano irreparável à saúde da agravante. 4.- Relatório médico comprova grave estado de saúde, justificando a manutenção do tratamento no hospital atual para evitar prejuízos à saúde. 5.- A continuidade do tratamento é imprescindível e deve ser assegurada em caráter emergencial, conforme art. 35-C, I da Lei nº 9.656/98. A tutela é reversível, enquanto o dano à saúde da agravante pode ser permanente. 6.- Recurso provido, prejudicado o agravo interno. (TJ-SP - Agravo Interno Cível: 20075703220258260000 São Paulo, Relator.: Alexandre Marcondes, Data de Julgamento: 26/02/2025, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - Decisão que deferiu a tutela antecipada consistente em obrigar a ré a custear a continuidade do tratamento médico hospitalar à autora - Inconformismo da ré - Não cabimento - Indicação médica para continuidade do tratamento prescrito à autora, diagnosticada com câncer mamário, no hospital anteriormente credenciado - Tratamento que se iniciou em junho de 2024 - Descredenciamento do hospital sem observância do Art. 17, caput, da Lei nº 9.656/98 - Probabilidade do direito e perigo de dano comprovados - Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20358415120258260000 São Paulo, Relator.: Benedito Antonio Okuno, Data de Julgamento: 21/02/2025, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/02/2025)

A equivalência entre os prestadores credenciados e o Hospital A.C. Camargo é uma questão que deve ser debatida na instrução processual, sob o crivo do contraditório. No entanto, é inegável que a mudança abrupta do local e dos profissionais responsáveis pelo tratamento da agravante pode trazer graves prejuízos ao seu estado de saúde já debilitado. A interrupção ou a postergação do tratamento pode resultar em danos irreversíveis, comprometendo não apenas a recuperação pós-cirúrgica, mas a própria qualidade de vida da paciente.

O perigo de dano, portanto, é evidente. A negativa de cobertura pelo plano de saúde e a falta de indicação de prestadores equivalentes podem gerar um agravamento significativo da condição da agravante, tornando irreversível a perda da mobilidade do membro superior direito e reduzindo a eficácia do tratamento já iniciado. O princípio da continuidade do tratamento médico deve prevalecer, especialmente em

casos que envolvem doenças graves como o câncer.

Ademais, ressalte-se que (i) não há risco no deferimento da liminar requerida, uma vez que, em caso de improcedência da ação, a Operadora poderá buscar o ressarcimento de possíveis prejuízos; (ii) o indeferimento da tutela poderá resultar em danos severos e de difícil reversão, considerando a necessidade de resguardar, neste momento, a integridade física e mental da Autora.

Na preciosa lição de Daniel Amorim Assumpção Neves em comentário ao artigo 300, § 3º do CPC, sobre o que o autor denomina "irreversibilidade de mão dupla" ou "recíproca irreversibilidade":

"Tomando-se por base a irreversibilidade fática, deve-se analisar a situação fática anterior à concessão da tutela antecipada e aquela que será criada quando a tutela for efetivada. Sendo possível após sua revogação o retorno à situação fática anterior à sua concessão, a tutela antecipada será reversível, não sendo aplicado o impedimento do art. 300, § 3º, do Novo CPC. Caso contrário, haverá irreversibilidade, sendo, ao menos em tese, vedada pela lei a concessão da tutela antecipada. Ocorre, entretanto, que, mesmo quando a tutela antecipada é faticamente irreversível, o juiz poderá excepcionalmente concedê-la, lembrando a doutrina que um direito indisponível do autor não pode ser sacrificado pela vedação legal. Nesse caso, valoram-se os interesses em jogo, e, sendo evidenciado o direito à tutela antecipada, é indevida a vedação legal à sua concessão (...) São, por exemplo, muitas as tutelas antecipadas em demandas em que se discute a saúde do autor, com a adoção de medidas faticamente irreversíveis, tais como a liberação de remédios, imediata internação e intervenção cirúrgica. (...) Situação mais delicada para o juiz ocorre quando a não concessão de tutela antecipada pode gerar um sacrifício irreversível ao pretense direito daquele que requer a tutela de urgência e sua concessão gera um sacrifício irreversível ao réu. Claro, tudo conversível em perdas e danos, mas ainda assim o direito de alguma das partes terá de ser sacrificado. Imagine-se um pedido de tutela antecipada feito na sexta-feira para proibir a veiculação de matéria

jornalística em revista dominical já pronta para ser distribuída: concedida a tutela antecipada, estar-se-á sacrificando o interesse de informar da empresa; não concedida, estar-se-á sacrificando o direito à privacidade do autor. É uma situação-limite, que podemos chamar de "irreversibilidade de mão dupla", ou como prefere a doutrina, "recíproca irreversibilidade", na qual caberá ao juiz a ponderação do direito mais provável no momento de análise do pedido da tutela antecipada, aplicando-se o princípio da razoabilidade. Nesse caso, devem-se valorar comparativamente os riscos, balanceando os dois males para escolher o menor. Típica hipótese é a tutela antecipada para atendimento médico quando o autor demonstra que sem ele sofrerá uma lesão irreparável (Informativo 420/STJ, 3ª Turma, REsp 801.600/CE, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 15.12.2009, DJ 18.12.2009)" (Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. JusPodium, 2016, p. 479).

Diante do exposto, impõe-se a reforma da decisão agravada, concedendo-se a tutela de urgência para que a agravada seja compelida a autorizar, no prazo de cinco dias, a realização da fisioterapia motora da agravante no Hospital A.C. Camargo Câncer Center, garantindo-lhe a continuidade do tratamento essencial para sua recuperação.

Por fim, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dá-se por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes, com a ressalva de que não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para conceder a tutela de urgência, determinando que a agravada autorize a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fisioterapia no Hospital AC Camargo no prazo de 5 dias.

Fernando Marcondes
Relator